



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 0001/2026

Publicação nº 0015/2026

(De autoria dos vereadores JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, LUIS FABIANO CALDERARE, RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALEZ, TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA)

“Altera o art. 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para estabelecer regras sobre a destinação das emendas parlamentares individuais”.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:

Art. 1º O art. 260-A da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 260-A (...) §5º É vedada a utilização das emendas parlamentares individuais como substituição de dotações orçamentárias originalmente previstas para subvenções sociais, contribuições correntes ou auxílios destinados a entidades privadas sem fins lucrativos”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Cafelândia, 18 de março de 2026.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador

LUIS FABIANO CALDERARE
Vereador

RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES
Vereador

TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA
Vereador

| |
|--------------------------------|
| Câmara Municipal de Cafelândia |
| PROTOCOLO |
| Recebido em 19 / 03 / 2026 |
| Horário: 12h |
| Patrícia Menck da Silva |



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que “**Altera o art. 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para estabelecer regras sobre a destinação das emendas parlamentares individuais**”, com o objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das emendas parlamentares individuais, conferindo maior racionalidade, planejamento e alinhamento às políticas públicas estruturantes do Município.

A Constituição Federal assegura a execução obrigatória das emendas individuais, fixando parâmetros quanto ao seu limite e à destinação mínima à saúde. Contudo, compete ao Município disciplinar, em sua Lei Orgânica, mecanismos que garantam que tais recursos atendam ao interesse público, respeitem o planejamento governamental e fortaleçam políticas estruturais.

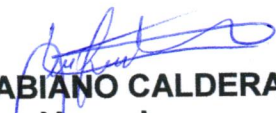
A prática de utilizar emendas parlamentares para substituir dotações ordinárias destinadas a subvenções sociais pode gerar distorções no planejamento orçamentário, além de criar dependência política e fragilizar a institucionalização das políticas públicas.

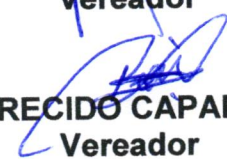
A proposta não proíbe o repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, o que seria incompatível com a Constituição, mas estabelece que as emendas não poderão substituir dotações previamente estruturadas para essa finalidade. Assim, preserva-se o planejamento orçamentário e a transparência e previsibilidade das políticas públicas. Trata-se de medida de aprimoramento institucional, não de restrição à prerrogativa parlamentar.

Estando devidamente justificada a presente propositura, contamos com o indispensável apoio dos nobres Senhores Vereadores para a sua aprovação, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, 18 de março de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador


LUIS FABIANO CALDERARE
Vereador


RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES
Vereador


TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 044/2026

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026

Autoria: Vereadores João Pedro Dias da Silva, Luis Fabiano Calderare, Ronaldo Aparecido Caparroz Gonzalez, Tiago Henrique Aparecido Paula.

Ementa do projeto de emenda à Lei Orgânica nº 001/2026: “altera o art. 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para estabelecer regras sobre a destinação das emendas parlamentares individuais”.

Ementa deste parecer jurídico:

Direito constitucional e financeiro. Projeto de emenda à Lei Orgânica. Emendas parlamentares individuais. Disciplina da destinação de recursos orçamentários. Competência municipal para legislar sobre interesse local (CF/88, arts. 30, I e 165). Iniciativa parlamentar legítima. Compatibilidade com o art. 166, §§ 10, 11 e 14 da Constituição Federal. Fortalecimento do planejamento orçamentário e da função institucional do Legislativo. Ausência de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/1964. Constitucionalidade e legalidade reconhecidas.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, de autoria parlamentar, que altera o art. 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para estabelecer regra específica quanto à destinação das emendas parlamentares individuais, vedando sua utilização como substituição de dotações orçamentárias originalmente previstas para subvenções sociais, contribuições correntes ou auxílios destinados a entidades privadas sem fins lucrativos.

A justificativa da proposição destaca que a medida visa conferir maior racionalidade ao planejamento orçamentário, evitando distorções decorrentes da substituição de dotações estruturadas por emendas parlamentares, ao mesmo tempo em que preserva a prerrogativa dos vereadores de indicar recursos para políticas públicas.

O projeto, portanto, busca aperfeiçoar o regime jurídico das emendas impositivas no âmbito municipal, alinhando-as às diretrizes constitucionais e fortalecendo a previsibilidade e transparência da execução orçamentária.

Juro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



É o relatório do essencial.

Esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos políticos do projeto em lume, nem em questões técnicas que extrapolem sua expertise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de emenda à lei orgânica em exame é formal e materialmente constitucional, não havendo óbices jurídicos ao seu regular prosseguimento. O ponto central reside na compatibilidade entre a autonomia municipal para disciplinar seu processo orçamentário e a moldura constitucional das emendas parlamentares impositivas.

Inicialmente, quanto ao formato legislativo, a escolha pelo projeto de emenda à Lei Orgânica revela-se adequada. A matéria disciplinada possui natureza estrutural e permanente, inserindo-se no núcleo organizatório do sistema orçamentário local. Nesse contexto, a Lei Orgânica, como norma fundamental do Município, é o veículo normativo apropriado para a fixação dessas diretrizes.

Ademais, o art. 63 da Lei Orgânica do Município regula o processo de emenda ao texto orgânico, e não há elementos que indiquem desrespeito ao rito constitucionalmente exigido no presente caso. Assim, sob o prisma formal, a via eleita é juridicamente correta.

No tocante à competência legislativa, a Constituição Federal estabelece, no art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, no art. 165, disciplinar o sistema orçamentário, compreendendo plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A disciplina das emendas parlamentares individuais, especialmente quanto à forma de sua execução e integração ao planejamento orçamentário, insere-se diretamente no âmbito do direito financeiro municipal, caracterizando inequívoco interesse local. Trata-se de norma que organiza a relação entre os Poderes no processo orçamentário, sem invadir competência da União ou dos Estados.

Outrossim, impera destacar que a matéria trazida no projeto em comento não confronta norma do texto constitucional. Tão somente modifica, para a realidade local, um modo de aplicação das emendas impositivas parlamentares por outro modo.

No que se refere à iniciativa legislativa, não há reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para a matéria em questão. Ao contrário, a Constituição Federal, ao tratar das

Juss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



emendas parlamentares individuais no art. 166, §§ 10, 11 e 14, reconhece expressamente a participação do Poder Legislativo na elaboração e execução do orçamento, conferindo-lhe prerrogativas próprias.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal tem afirmado a legitimidade do protagonismo parlamentar no processo orçamentário, desde que respeitados os limites constitucionais.

A proposição em análise não amplia indevidamente prerrogativas parlamentares, mas apenas estabelece balizas para sua utilização, evitando distorções no planejamento orçamentário. Assim, não há invasão da esfera de competência do Executivo nem violação ao princípio da separação de poderes.

Contudo, em respeito ao inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, esta Procuradoria Jurídica recomenda que sejam realizadas ao menos duas audiências públicas sobre o projeto de emenda à lei orgânica em questão, tendo em vista envolver matéria orçamentária cujas regras serão modificadas na Lei Orgânica Municipal – principal norma local..

Superados os aspectos formais, passa-se ao exame material. No plano constitucional, o projeto é compatível com o modelo estabelecido no art. 166 da Constituição Federal. Os §§ 10, 11 e 14 desse dispositivo introduzem o regime das emendas impositivas, garantindo a execução obrigatória de emendas individuais dentro de determinados limites e condições.

A norma proposta não restringe esse direito, mas disciplina sua utilização, vedando a substituição de dotações previamente estruturadas. Trata-se de medida que reforça o planejamento público, evitando que emendas parlamentares desorganizem políticas públicas previamente definidas. O orçamento público deve ser compreendido como instrumento de planejamento e não apenas de alocação pontual de recursos. Nesse sentido, a racionalização das emendas parlamentares constitui mecanismo de aperfeiçoamento institucional.

No plano infraconstitucional, não se identificam violações à Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição não cria despesa obrigatória nem promove renúncia de receita, limitando-se a disciplinar a forma de alocação de recursos já previstos no orçamento. Assim, não incidem diretamente as exigências dos arts. 14 e seguintes da LRF.

Quanto à Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, salvo melhor juízo, o projeto também se mostra compatível. A vedação à substituição de dotações contribui para a observância dos princípios da programação orçamentária, da especialização

D. M. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



da despesa e da transparência, evitando manipulações que comprometam a clareza e a integridade do orçamento público.

Nesse ponto, a medida reforça a lógica sistêmica da lei orçamentária, preservando a coerência entre planejamento, programação e execução financeira.

Em síntese, a proposição promove aprimoramento institucional do processo orçamentário municipal, fortalecendo o papel do Legislativo sem comprometer a governabilidade do Executivo, em harmonia com o modelo constitucional vigente.

Por fim, cumpre destacar que esta Procuradoria Jurídica não possui expertise em contabilidade pública. Por tal motivo, diante das regras próprias de tal ramo contábil, sobretudo envolvendo as fases de planejamento, empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, é recomendável que seja enviado ofício à Diretoria Executiva de Fazenda da Prefeitura Municipal de Cafelândia para a verificação se, em termos de técnica financeira-contábil, o presente projeto, se aprovado, prosperará corretamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em apreço, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Especialmente, de modo a garantir a regular tramitação da proposta (aspecto formal) e a regularidade e adequação técnica de seu conteúdo (aspecto material), esta Procuradoria recomenda que:

1. Sejam realizadas ao menos duas audiências públicas para discutir com a comunidade cafelandense o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026.
2. Em paralelo, seja oficiada a Diretoria Executiva de Fazenda para conferir se, em aspecto de técnica financeira-contábil, o projeto em comento está correto ou se é o caso de modificá-lo em algum aspecto.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Djuss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Câmara Municipal de Cafelândia, 06 de abril de 2026.

**FABIO WENDEL
DE SOUZA
SILVA**

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA
ND: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia
Data: 2026.04.06 08:11:14-0300'
Font: PDF Reader Versão: 2025.3.0

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP N° 471.322